

ADCL - ÁGUAS DO CENTRO LITORAL, S.A.

Troço Provisório By-Pass ao Emissário de Figueiró do Campo

PRC/2021/025/MAN/AD
AJUSTE DIRETO

ÍNDICE

1	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	2
2	OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO	4
3	OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE	9
4	SANÇÕES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO.....	10
5	CAUÇÃO	11
6	SEGUROS.....	13
7	RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	14
8	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	14

ANEXOS

ANEXO I – ENQUADRAMENTO DA SOLUÇÃO

ANEXO II – IMPLANTAÇÃO DO TRAÇADO

ANEXO III – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

ANEXO IV – Projeto de Execução

1 DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 OBJETO DA EMPREITADA

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar com o adjudicatário cujo objeto consiste na execução, pelo adjudicatário, da empreitada designada por **“Troço Provisório By-Pass ao Emissário de Figueiró do Campo”**, com observância das especificações técnicas e demais indicações constantes dos **ANEXOS I, II e III** ao presente caderno de encargos.

A empreitada deverá dar cumprimento e obedecer ao estipulado nas peças escritas e desenhadas do projeto de execução constante do anexo IV ao presente Caderno de Encargos.

Os Anexos I, II, III contém elementos que permitem enquadrar e definir solução técnica a adotar, designadamente nota descritiva que enquadra a empreitada, planta de implantação do traçado idealizado e as especificações técnicas a prevalecer para a execução, relativas a materiais, equipamentos (no aplicável, face à predominância civil da intervenção) e trabalhos, recorrendo-se aos modelos documentais em uso no Grupo AdP – Águas de Portugal, como orientação a vincular.

As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada são as previstas no presente caderno de encargos e as que porventura vierem a ser acordadas em fase de obra ou licenciamento junto da Infraestruturas de Portugal, S.A. (entidade com jurisdição quanto à estrada EN 347), para o desenvolvimento dos trabalhos.

O empreiteiro obriga-se a executar, pelo preço indicado no contrato, todos os trabalhos descritos, competindo-lhe, ainda, efetuar, sem direito a qualquer pagamento suplementar, os trabalhos subsidiários que forem consequentes daqueles ou necessários para a sua perfeita execução.

1.2 ÂMBITO DA EMPREITADA

A presente empreitada cujo objeto se identifica na cláusula anterior, contempla a execução dos trabalhos definidos no caderno de encargos e descritos no mapa de quantidades de trabalho, a dar origem à lista de preços da proposta.

1.3 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O adjudicatário obriga-se a respeitar as especificações do presente caderno de encargos, no que seja aplicável aos materiais e equipamentos a instalar e aos trabalhos a realizar, desde que não estejam em oposição com os documentos do contrato, as especificações do presente caderno de encargos.

Às condições técnicas de execução aplica-se o disposto no artigo 49.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Quando o adjudicatário decida adotar normas de qualidade para os materiais e equipamentos ou normas para a execução dos trabalhos distintas das constantes das condições técnicas de execução do caderno de encargos, deverá demonstrar a sua equivalência através de entidade independente e aprovada pela Águas do Centro Litoral, S.A (AdCL).

1.4 ELEMENTOS DO CONTRATO

1.4.1 O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

1.4.2 O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos interessados, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;
- d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- e) A proposta adjudicada.

1.4.3 Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.

1.4.4 Em caso de divergência entre os documentos referidos na cláusula 0 e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.

1.5 PREÇO BASE

1.5.1 O preço base do concurso é de € 27.700,00€ (*vinte sete mil e setecentos euros*), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

1.6 REGIME DA EMPREITADA

A empreitada será executada pelo preço contratual estabelecido de acordo com a definição do artigo 97.º do CCP.

1.7 PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

A presente empreitada deve ser executada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de consignação, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 362.º do CCP, até à data de término da atividade de inspeções e ensaios de funcionamento a realizar.

1.8 CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

1.8.1 As características técnicas dos materiais a propor devem ser submetidas à aprovação da AdCL antes do início dos trabalhos e ser sempre acompanhados dos certificados de

conformidade que devem possuir para o efeito, nos termos da lei.

1.8.2 O dono da obra aprecia e aprova os pedidos de aprovação dos equipamentos submetidos pelo adjudicatário num prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da entrega dos referidos elementos.

1.8.3 Compete ao empreiteiro a elaboração dos desenhos de pormenor para execução e das associadas notas de cálculo se houver necessidade de as apresentar, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra.

1.8.4 O empreiteiro entrega à AdCL uma coleção do executado em obra – tela final, em papel (2 cópias) e em formato digital editável, até 2 (*dois*) dias antes da data da receção provisória.

1.9 CONSIGNAÇÃO

1.9.1 A consignação da empreitada ocorrerá, em data a acordar entre a AdCL e o adjudicatário, até 30 (*trinta*) dias após a data da celebração do contrato, conforme previsto no artigo 359.º do CCP.

1.9.2 Após a celebração do contrato, a AdCL disponibiliza a documentação normativa em uso pelo Grupo AdP – Águas de Portugal relativamente a planos orientadores de segurança e saúde, para apoio ao desenvolvimento prático do PSS (plano de segurança e saúde) que o adjudicatário terá de apresentar com vista à sua análise e aprovação, antes da data de consignação da obra.

2 OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

2.1 OBRIGAÇÕES GERAIS

2.1.1 Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presentecaderno de encargos, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:

- a) Obrigação de fornecimento e execução dos trabalhos requeridos e identificados na sua proposta;
- b) Obrigação de montagem em condições de funcionamento operacional dos materiais, dispositivos e acessórios identificados na sua proposta;
- c) Obrigação de execução dos trabalhos de construção civil, acessórios, complementares e de instalação, identificados na proposta adjudicada;
- d) Obrigação de garantia da obra.

2.1.2 A obra deve ser entregue em perfeitas condições de ser utilizada para os fins a que se destina em conformidade com as condições de entrega requeridas, apta a entrar em funcionamento.

2.1.3 É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

2.1.4 O adjudicatário é responsável perante a AdCL por qualquer defeito ou discrepância da obra que existam até à data de termo do prazo de garantia.

2.1.5 Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato e da visita efetuada aos locais, entende-se que o adjudicatário se inteirou localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à obra.

2.2 ESTALEIRO E INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

2.2.1 Constitui obrigação e encargo do adjudicatário a dotação do estaleiro com todos os meios, humanos, materiais e financeiros, necessários ao normal funcionamento do mesmo, de modo a assegurar a gestão, o enquadramento, o apoio e a direção da obra.

2.2.2 O estaleiro e as instalações provisórias devem obedecer ao estabelecido na legislação em vigor.

2.2.3 Os locais passíveis de instalação do estaleiro serão cordados posteriormente com a AdCL.

2.2.4 O adjudicatário deve tomar os cuidados necessários para que os materiais e elementos de construção bem como os equipamentos sejam devidamente acondicionados e protegidos contra as intempéries, humidades do solo ou outras ações externas, sujeitando-se, caso contrário, a que os mesmos sejam rejeitados.

2.2.5 O adjudicatário deve aprovisionar, dentro dos limites da obra, as instalações sanitárias adequadas destinadas ao pessoal, sendo responsável por mantê-las em boas condições de serviço, satisfazendo os regulamentos em vigor.

2.3 PESSOAL

2.3.1 São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2.3.2 É da responsabilidade do adjudicatário a seleção e o recrutamento de todo o pessoal especializado, não especializado e auxiliar para a direção e a execução da construção, assim como todos os encargos e despesas com esse pessoal, nomeadamente, de viagem, alojamento, alimentação, deslocações diárias dos seus domicílios para o estaleiro da obra.

2.3.3 O recrutamento pelo adjudicatário de pessoal de qualquer categoria deve obedecer à legislação portuguesa em vigor.

2.3.4 Se o adjudicatário empregar no estaleiro pessoal de nacionalidade estrangeira é da sua responsabilidade a criação e manutenção das condições necessárias para esse pessoal trabalhar em Portugal.

2.3.5 A AdCL reserva-se o direito de proibir a entrada em qualquer área da empreitada, inclusive no estaleiro, a pessoal de nacionalidade estrangeira que não esteja devidamente autorizado a trabalhar em Portugal.

2.3.6 O horário de trabalho a ser seguido pelo pessoal do adjudicatário deve observar o disposto na legislação portuguesa em vigor.

2.3.7 O adjudicatário deve submeter à aprovação da AdCL os horários de trabalho do seu

peçoal.

2.3.8 O recurso a horas suplementares ou trabalhos em dias de descanso fica sujeito a acordo prévio da AdCL.

2.3.9 O adjudicatário pode realizar trabalhos fora do horário normal de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização, por escrito, da AdCL com a necessária antecedência.

2.3.10 Nas condições referidas no ponto anterior, quando o adjudicatário, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora do horário normal de trabalho ou por turnos, suporta todos os encargos legais que daí advenham para com o peçoal da AdCL.

2.4 HIGIENE, SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

2.4.1 O adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre higiene, segurança, e saúde no trabalho relativamente a todo o peçoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores, subempreiteiros e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2.4.2 O adjudicatário é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do peçoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

2.4.3 O adjudicatário deve designar um técnico da área de segurança e saúde no trabalho (SST), o qual será responsável pelo cumprimento da legislação aplicável; este técnico deverá dispor de certificado de aptidão profissional válido (CAP), emitido pela ACT - Autoridade para as Condições do Trabalho, de nível 6 ou superior, nos termos da Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto.

2.5 AMBIENTE

2.5.1 O adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor em matéria de ambiente, designadamente no que respeita à redução do ruído, à gestão de resíduos e à qualidade do ar.

2.5.2 O adjudicatário é responsável pela implementação de um plano de prevenção e gestão de resíduos da construção e demolição - PPGRCD (Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março) e demais obrigações daí decorrentes.

2.6 TRABALHOS A MAIS, TRABALHOS DE SUPRIMENTO DE ERROS E OMISSÕES, TRABALHOS A MENOS

Aplica-se à presente empreitada o regime de execução de trabalhos a mais, trabalhos de suprimento de erros e omissões e de trabalhos a menos, conforme estabelecido nos artigos 370.º a 382.º do CCP.

2.7 SUBEMPREITADAS

A subcontratação ao abrigo da presente empreitada rege-se pelo estabelecido nos artigos 383.º

a 386.º do CCP.

2.8 INTERFERÊNCIA COM INFRAESTRUTURAS EXISTENTES

2.8.1 A execução da empreitada não pode condicionar ou comprometer o funcionamento do emissário de Figueiró do Campo, sendo o empreiteiro responsável, sem direito a qualquer pagamento adicional, pela execução de todas as obras de carácter temporário que venham a ser necessárias para o efeito.

2.8.2 Os tempos de execução de todos os trabalhos que, eventualmente, interfiram com a normal exploração da infraestrutura objeto da presente empreitada devem ser previamente acordados com a AdCL e a sua duração minimizada: deverá ser programada a fixação das datas para a execução das referidas obras e o tempo máximo disponível para a sua execução.

2.9 AQUISIÇÃO DE MATERIAIS

2.9.1 O adjudicatário não fará nenhuma encomenda definitiva de material antes da aprovação definitiva pela AdCL das respetivas especificações técnicas, a serem apresentadas, para o efeito, pelo adjudicatário.

2.9.2 Para efeitos do número anterior, o adjudicatário deve apresentar as declarações dos fabricantes e de conformidade de cada um dos materiais a fornecer.

2.9.3 Caso o adjudicatário pretenda propor uma marca ou tipo diferente de material daquele que foi apresentado em fase de proposta deve, em primeiro lugar, consultar a AdCL sobre a recetividade deste à alteração pretendida e, só após a sua anuência, poderá apresentar o processo de procura em moldes idênticos e com a devida justificação das razões que presidiram à referida alteração.

2.9.4 A aprovação pela AdCL relativa à aquisição de materiais tem lugar nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua apresentação formal pelo adjudicatário.

2.10 INSPEÇÕES E ENSAIOS DE FUNCIONAMENTO

2.10.1 As inspeções e ensaios de funcionamento destinam-se a verificar as seguintes situações nas infraestruturas objeto da presente empreitada:

- Funcionamento hidráulico e de estanquidade.

2.10.2 As inspeções e ensaios de funcionamento às infraestruturas objeto da presente empreitada serão realizadas pelo adjudicatário, assegurando-se o dono da obra, por meio de inspeções ou ensaios suplementares, se necessário, da sua conformidade.

2.10.3 Se durante as inspeções e ensaios de funcionamento se notar qualquer deficiência, o adjudicatário será notificado do facto, devendo suprir essas deficiências até à data da receção provisória.

2.11 ACEITAÇÃO DA OBRA E RECEÇÃO PROVISÓRIA

2.11.1 No final das inspeções e ensaios de funcionamento, o adjudicatário deverá solicitar a presença da AdCL para vistoria à obra e comprovação da conformidade do executado.

2.11.2 Da vistoria é lavrado auto, assinado pelos representantes da AdCL, que deve declarar se a obra está, no todo ou em parte, em condições de ser recebida, ou seja, o auto de receção provisória da obra.

2.11.3 Com a assinatura do auto a que se refere a cláusula anterior ocorre a transferência da posse e da propriedade da obra objeto do contrato para a AdCL, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.

2.11.4 Constitui uma das condições necessárias para aceitação por parte da AdCL do pedido de receção provisória, a entrega pelo adjudicatário e a aprovação por parte daquela entidade dos seguintes fornecimentos:

- Telas finais da obra executada.

2.12 INOPERACIONALIDADE, DEFEITOS OU DISCREPÂNCIAS

2.12.1 No caso de na vistoria se verificar a existência de desconformidades, discrepâncias ou inoperacionalidade de algum dos componentes da obra, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela AdCL, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e da obra e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos neste caderno de encargos e consumo específico de energia assumido pelo adjudicatário na sua proposta.

2.12.2 Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, a AdCL procede à realização de nova vistoria, nos termos da cláusula anterior.

2.13 PRAZO DE GARANTIA

2.13.1 O prazo de garantia variará de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 5 (cinco) anos, para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais;
- b) 10 (dez) anos, para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais.

2.13.2 Durante o prazo de garantia o adjudicatário é obrigado a executar, imediatamente e a expensas suas, as substituições de materiais e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas. Excetuam-se as substituições ou trabalhos de conservação e reparação que derivem do uso normal da obra, ou de desgaste e depreciação normais consequentes das suas utilizações para os fins a que se destinam.

2.14 RECEÇÃO DEFINITIVA

2.14.1 No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2.14.2 Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

2.14.3 São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pela AdCL, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

2.15 OBJETO DO DEVER DE SIGILO

2.15.1 O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdCL de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2.15.2 A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

2.15.3 Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

2.16 PRAZO DO DEVER DE SIGILO

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

3 OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

3.1 PREÇO CONTRATUAL

3.1.1 Pela execução da obra, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a AdCL deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3.1.2 O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdCL, nomeadamente os relativos ao transporte dos materiais e equipamentos objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3.2 PAGAMENTOS AO ADJUDICATÁRIO

3.2.1 Os pagamentos ao adjudicatário dos montantes referentes aos trabalhos incluídos no contrato far-se-ão à medição dos trabalhos efetivamente realizados em campo e que mereçam condições de aceitação pelo dono da obra.

3.2.2 As faturas emitidas pelo adjudicatário serão pagas através de transferência bancária, num prazo de 30 (trinta) dias após a sua receção pela AdCL.

4 SANÇÕES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

4.1 SANÇÕES CONTRATUAIS

4.1.1 Pelo incumprimento do prazo de execução da obra, a AdCL pode exigir ao adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

4.1.2 Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a AdCL pode exigir-lhe uma sanção pecuniária até 20% (vinte por cento) do valor global do contrato.

4.1.3 Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da cláusula 0, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

4.1.4 Nos casos em que o adjudicatário se recuse a executar trabalhos a mais e a justificação para o facto não tenha sido aceite pela AdCL, é aplicável uma sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ (um por mil) do preço contratual.

4.1.5 A AdCL pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

4.1.6 As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AdCL exija uma indemnização pelo dano excedente.

4.2 FORÇA MAIOR

4.2.1 Não podem ser impostas sanções ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

4.2.2 Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

4.2.3 Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa,

propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4.2.4 A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

4.2.5 A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

4.3 RESOLUÇÃO POR PARTE DA ENTIDADE ADJUDICANTE

4.3.1 Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a AdCL pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente em caso de atraso, total ou parcial, na entrega da obra objeto do contrato superior a 1 (um) mês ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.

4.3.2 O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdCL.

4.4 RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

4.4.1 Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros.

4.4.2 O direito de resolução é exercido por via judicial.

4.4.3 Nos casos previstos na cláusula 0, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AdCL, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4.4.4 A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

5 CAUÇÃO

5.1 EXECUÇÃO DA CAUÇÃO

5.1.1 A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato pode ser executada pela AdCL sem necessidade de prévia decisão, judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de sanções, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

5.1.2 A resolução do contrato pela AdCL não impede a execução da caução.

5.1.3 A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação da AdCL para esse efeito.

5.2 LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

5.2.1 Nos termos do Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto, decorrido 1 (um) ano contado da data de receção provisória da obra, o dono da obra pode autorizar a liberação da caução prestada.

5.2.2 A liberação da caução é feita faseadamente, durante um período de 5 (cinco) anos, contado da data da receção provisória da obra, nos termos seguintes:

- a) No 1.º ano após receção provisória da obra, 40% (*quarenta por cento*) da caução total da obra;
- b) No 2.º ano após receção provisória da obra, 40% (*quarenta por cento*) da caução total da obra;
- c) No 3.º ano após receção provisória da obra, 10% (*dez por cento*) da caução total da obra;
- d) No 4.º ano após receção provisória da obra, 5% (*cinco por cento*) da caução total da obra;
- e) No 5.º ano após receção provisória da obra, 5% (*cinco por cento*) da caução total da obra.

5.2.3 É condição de liberação da caução a inexistência de defeitos da obra da responsabilidade do adjudicatário, salvo se, a AdCL considerar que os defeitos denunciados, ainda não modificados ou corrigidos, são pouco relevantes e não justificam a não liberação da caução.

5.2.4 Decorrido o prazo referido na cláusula 0, o adjudicatário pode requerer a liberação da caução à AdCL, através de carta registada com aviso de receção, solicitando, para esse fim, a realização de uma vistoria a todos os trabalhos da empreitada.

5.2.5 A AdCL ordena a realização da vistoria, que tem lugar nos 30 (trinta) dias subsequentes à receção do pedido, convocando para tal o adjudicatário, por meio de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data prevista para a realização da vistoria.

5.2.6 Se o adjudicatário não comparecer, a vistoria tem lugar na presença de 2 (duas) testemunhas, que assinam o auto respetivo.

5.2.7 A decisão de liberação da caução é comunicada ao adjudicatário, através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico com recibo de leitura, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da realização da vistoria.

5.2.8 A liberação da caução considera-se autorizada se a AdCL não ordenar a realização da

vistoria no prazo previsto na cláusula 0 ou não comunicar a sua decisão no prazo previsto na cláusula 0.

6 SEGUROS

6.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1.1 As apólices de seguro exigidas pelo presente caderno de encargos e pela legislação aplicável devem ser apresentadas no ato da consignação dos trabalhos, obrigando-se o adjudicatário a mantê-las válidas até à receção definitiva ou até à desmontagem integral do estaleiro, no caso do seguro dos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra e do próprio estaleiro.

6.1.2 A AdCL pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento dessas apólices, não sendo admitida a entrada em estaleiro de obra dos equipamentos auxiliares sem a exibição das mesmas apólices.

6.1.3 Todas as apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário e seus subempreiteiros, e devem ser contratados em entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal.

6.1.4 Os seguros indicados como obrigatórios no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades (legais, contratuais e outras) do adjudicatário perante a AdCL.

6.1.5 O adjudicatário deve apresentar à AdCL as apólices de seguros indicadas nas cláusulas seguintes, com coberturas bastantes e atas adicionais em que, de forma inequívoca, as seguradoras declarem manter em vigor, pelos períodos contratados, as apólices exibidas, bem como não as poder suspender, anular e/ou modificar franquias ou coberturas, sem conhecimento prévio da AdCL, em carta registada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contínuos.

6.1.6 Sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora, será obrigatória a reposição automática de capital em todas as apólices e rubricas seguras que o vejam reduzido, no valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas ou previstas, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o sobreprémio respetivo e a seguradora a aceitar essa reposição.

6.1.7 Em caso de incumprimento por parte do adjudicatário das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, a AdCL reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

6.1.8 O adjudicatário, seus subempreiteiros e a sua seguradora devem renunciar a qualquer possível direito de sub-rogação contra a AdCL.

6.2 APÓLICES DE SEGURO DE CONTA DO ADJUDICATÁRIO

6.2.1 O adjudicatário e seus subempreiteiros obrigam-se a subscrever e manter em vigor, durante o período de execução dos trabalhos a seu cargo, as apólices de seguro adiante indicadas, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio antes de iniciarem a sua atividade em estaleiro.

6.2.2 O adjudicatário é responsável pela satisfação da obrigação prevista no número anterior, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subempreiteiros.

6.2.3 Em matéria de seguro de acidentes de trabalho, a apólice deve englobar todo o pessoal contratado pelo adjudicatário e subempreiteiros, assalariado ou eventual no local dos trabalhos, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho, o mesmo se aplicando aos seus subempreiteiros.

6.2.4 Em matéria de seguro automóvel é exigível:

- a) O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram segurados;
- b) O capital mínimo seguro pelo contrato referido na cláusula anterior deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

6.2.5 Em matéria de seguro de danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro:

- a) O adjudicatário terá de subscrever uma apólice própria para os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios;
- b) Para os bens imóveis fixos será exigida uma garantia de seguro cobrindo, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos; o capital seguro deve corresponder ao respetivo valor patrimonial;
- c) O capital a segurar, para garantir os danos próprios dos equipamentos e máquinas auxiliares, deve corresponder ao valor de reposição em novo de cada máquina.

6.2.6 A AdCL pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo 10 (dez) após a assinatura do contrato.

7 RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

7.1 FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

8 DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização, nos termos do CCP.

8.2 COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

8.2.1 Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

8.2.2 Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

8.3 CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

8.4 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

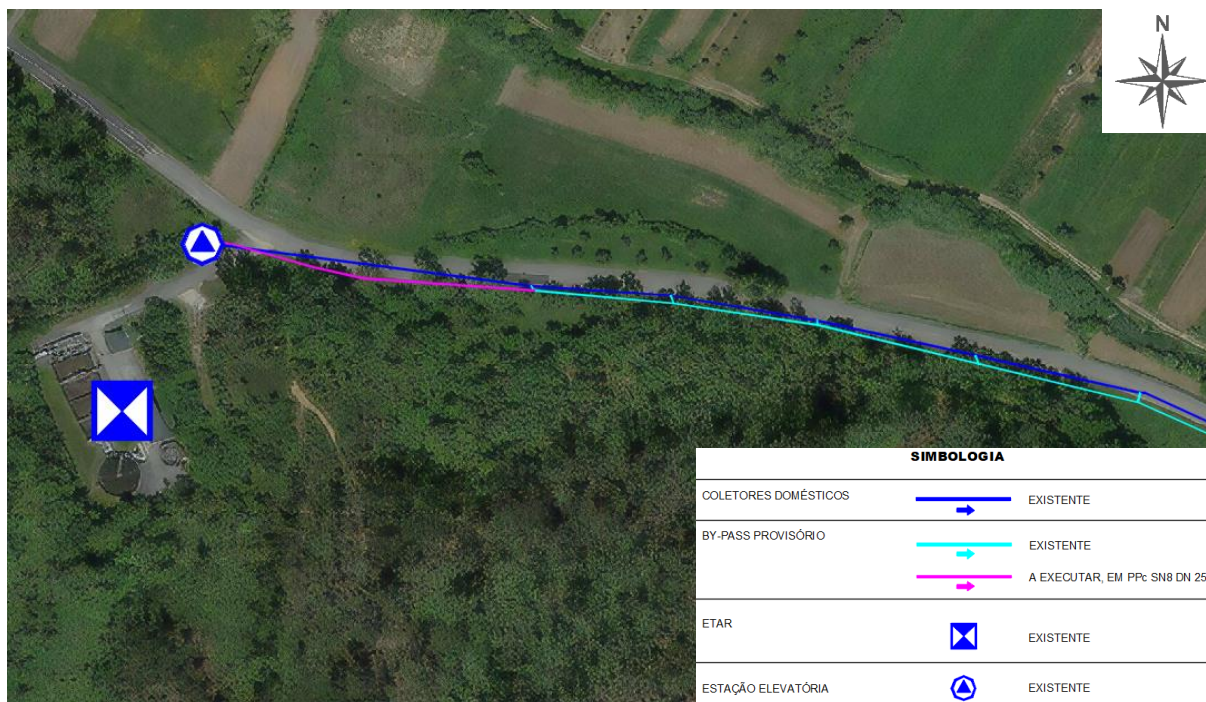
ENQUADRAMENTO DA SOLUÇÃO

A empreitada designada por “Troço Provisório By-Pass ao Emissário de Figueiró do Campo”, em conformidade com os objetivos e enquadramento definidos pela Águas do Centro Litoral S.A., tem como finalidade a execução de um coletor provisório de by-pass ao interceptor existente, ao longo da Estrada Nacional 347.

O coletor de by-pass a executar, no troço final de ligação à estação elevatória existente à cabeça da ETAR de Figueiró do Campo, será instalado sob a valeta da Estrada Nacional 347, permitindo o escoamento do caudal no troço final do interceptor de Figueiró do Campo, em direção ao poço onde se encontra instalado um sistema de bombagem em linha.

Esta infraestrutura tem como objetivos a resolução dos problemas atuais, associados à existência de obstruções no interceptor existente. De salientar que se trata de uma situação provisória e urgente para resolver a obstrução das tubagens existentes, que se traduzem em danos ambientais e com risco elevado de impacto na saúde pública.

ANEXO II



IMPLANTAÇÃO DO TRAÇADO

ANEXO III

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

(TRABALHOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS)

(em ficheiro anexo)

ANEXO IV

PROJETO DE EXECUÇÃO